

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800463-82.2019.8.23.0047
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADO: JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO e MARIA DE FATIMA SANTOS DA COSTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em desfavor da sentença proferida pelo douto Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis (EP.42.1), nos autos da ação de Cobrança de Seguro DPVAT, por meio da qual, julgou procedente o pedido constante da inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, condenando a parte demandada ao pagamento do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a apelante alega que o fato não se enquadra na categoria de acidente coberto por DPVAT, tendo em vista que não houve “nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou relacionado ao seu movimento”.

Aduz, que o óbito foi uma fatalidade, um caso fortuito, ocasionado pela queda das toras de madeira que eram transportadas, por descuido da vítima, porém não advindo de um acidente automobilístico, pois o veículo encontrava-se parado.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão atacada, com o fim de determinar a consequente improcedência da presente ação.

Apresentação de contrarrazões (EP.57.1), pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Boa Vista – RR, 11 de maio de 2020.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI** - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800463-82.2019.8.23.0047
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADO: JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO e MARIA DE FATIMA SANTOS DA COSTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

VOTO

Conforme se depreende do relatório, a questão gira em torno da possibilidade da cobertura pelo seguro DPVAT em caso de acidente ocorrido com a carga transportada por veículo automotor que se encontrava parado.

O MM Juiz a quo julgou procedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

“Ressalte-se que o seguro obrigatório tem como objetivo garantir indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º da Lei 6.194/74), o que restou claramente evidenciado no presente caso. Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito, consistente no desprendimento da carga, e a morte da vítima, de rigor a indenização”.

Na hipótese, a descrição feita no boletim de ocorrência (EP.1.6), registrado por iniciativa do irmão da vítima, relata que ao perceber que a carga que transportava, cedeu (toras de madeira), parou o veículo para verificar a situação, e ao tentar apertar o cabo de aço, que havia folgado, o mesmo se partiu tendo a madeira caído em cima da vítima, vindo o mesmo a óbito.

É certo, que **em regra**, os sinistros somente serão cobertos quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento.

Entretanto, admitisse hipóteses excepcionais, havendo a possibilidade de invocar os dispositivos da lei para regular a situação em que o veículo parado cause prejuízos indenizáveis. Dessa forma, seria necessário que o próprio veículo **ou a sua carga** causassem prejuízos a seu condutor ou a um terceiro.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do Colendo STJ:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DURANTE VERIFICAÇÃO DECARGA. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO CAUSAL. AUSENTE. 1. O seguro obrigatório (DPVAT) é contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. **Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga, causasse dano a seu condutor ou a um terceiro.** 3. Na hipótese, o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização securitária. 4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1182871 MS 2010/0038003-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012). (grifos nossos)

Sendo assim, é necessário investigar se houve, na espécie, o nexo causal necessário para que fosse aplicada a proteção oferecida pela Lei nº 6.197/74 do DPVAT.

Observa-se que, por se tratar de seguro com nítido caráter social, adota-se interpretação ampliativa da norma, relativamente às causas cobertas pelo DPVAT. Ou seja, a única exigência legal para o seguro se tornar devido é que o dano pessoal decorra de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, mesmo não estando em movimento. Precedentes do STJ.

Como narrado no acórdão em comento, de fato não seria correto fazer com que os dispositivos da Lei nº 6.194/74, sejam invocados por quem tenha dado causa ao próprio infortúnio, sob pena de se banalizar o seu caráter teleológico.

Pois bem, conforme destacado pela Ministra Nancy Andrighi, em seu relatório: “quando a lei diz que garantirá cobertura securitária contra danos causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em se tratando de veículo parado, deve-se interpretar a regra no sentido de o dano ter sido causado em decorrência de alguma falha no equipamento, de modo que seja a causa direta do sinistro, e não mera concausa passiva. Essa falha pode ser de ordem mecânica, elétrica, por exemplo”.

Via de consequência, a Lei nº 6.194/74, seria o diploma legal adequado a reparar os danos sofridos pela vítima. Esta seria então, uma hipótese excepcional que desafiaria a aplicação da indigitada lei, conforme ponderado pelo órgão julgador.

Verifica-se, que o apelante tomou como fundamento da sua apelação, o precedente jurisprudencial proferido pela colenda corte do Superior Tribunal de Justiça que não possui similaridade com o caso em apreço (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9). Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Publicado no DJE de 18/02/2011)

Naquela situação, o autor caiu de cima do carro parado, sem tomar as devidas precauções e aqui, a vítima, em trânsito, ao perceber que a carga estava se desprendendo do veículo em movimento, teve que parar e descer para verificar a situação, momento em que, ao tentar arrumar, o cabo de aço quebrou e as toras de madeira rolaram para cima da vítima, causando o acidente.

Logo, constata-se que o fato previsto em lei como suficiente para o nascimento do direito ao recebimento da indenização ocorreu tendo em vista que a vítima estava transportando a carga em via terrestre, ou seja, circulação em via pública, quando foi obrigado a parar o veículo para verificar a carga, sendo esta, a causadora determinante do acidente, conforme o artigo 2º da Lei 6.194/74.

Dessa forma, a morte do motorista não teria ocorrido se a carga não tivesse se desprendido da carroceria do veículo, não importando se ele estava em movimento ou não.

Assim, os apelados fazem jus ao recebimento do seguro obrigatório por se tratar de acidente com a carga transportada por caminhão em via terrestre.

Diante da realidade fática e jurídica, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo intacta a sentença objurgada.

Considerando, ainda, as disposições do Novo Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no §11 do art. 85, do CPC/15, majoro os honorários sucumbenciais recursais para 20% do valor da condenação.

Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, retorno os autos conclusos para arquivamento.

É como voto.

Boa Vista – RR, data constante do sistema.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI**- Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800463-82.2019.8.23.0047

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: JOSE DAS GRACAS DA COSTA COELHO e MARIA DE FATIMA SANTOS DA COSTA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONTRATO DE CUNHO SOCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. VEÍCULO PARADO EM VIA TERRESTRE. CARGA QUE SE DESPRENDE DO CAMINHÃO POR QUEBRA DO CABO DE AÇO E CAI EM CIMA DO MOTORISTA. HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL. ACIDENTE CONFIGURADO. ART. 2º DA LEI 6.194/74. RECURSO DESPROVIDO. 1. É certo, que **em regra**, os sinistros somente serão cobertos quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. 2. Entretanto, admitisse hipóteses excepcionais, havendo a possibilidade de invocar os dispositivos da lei para regular a situação em que o veículo parado cause prejuízos indenizáveis. Dessa forma, seria necessário que o próprio veículo **ou a sua carga** causassem prejuízos a seu condutor ou a um terceiro. 3. Observa-se que, por se tratar de seguro com nítido caráter social, deve-se adotar interpretação ampliativa da norma, relativamente às causas cobertas pelo DPVAT. Ou seja, a única exigência legal para o seguro se tornar devido é que o dano pessoal decorra de acidente causado por veículo automotor de via

terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, mesmo não estando em movimento. Precedentes do STJ. 4.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Tânia Vasconcelos (Presidente/Julgadora), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador).

Sessão virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante do sistema.

(ae) Desa. **ELAINE BIANCHI** – Relatora

